



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 30, de 2024, da Presidência da República (Mensagem nº 478, de 2024, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição, autorização para celebração de acordo de Reescalamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição autorização para celebração de acordo de Reescalamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique.

Tendo em vista o impacto social e econômico provocado pela pandemia da Covid-19, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI emitiram um comunicado (*Call to Action - C.A.*) no qual instaram todos os credores bilaterais a suspenderem os pagamentos devidos pelos países pobres integrantes da lista da *International Development Association - IDA*, entre os quais se encontra a República de Moçambique.

A dívida afetada pela presente proposta de Acordo totaliza US\$ 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e seis centavos), abrangendo o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

reescalonamento de atrasos observados até maio de 2020, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação, lastreado pelo Fundo de Garantia à Exportação, e dos vencimentos devidos pela República de Moçambique à República Federativa do Brasil no âmbito do Acordo de Reestruturação de Dívida Brasil-Moçambique, de 2004, no período de maio de 2020 e dezembro de 2021, que foi objeto da mencionada Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida (*Debt Service Suspension Initiative - DSSI*). Valores devidos por Moçambique após dezembro de 2021 não são objeto da reestruturação, devendo ser honrados seguindo os termos originalmente contratados.

Em 29 de setembro de 2020, em coordenação com o Clube de Paris, os representantes da República de Moçambique, de um lado, e de um conjunto de outros países credores (Bélgica, Brasil, Coreia, Espanha, França, Japão e Rússia), de outro, assinaram Memorando de Entendimento de suspensão da dívida no âmbito da DSSI, que previa a suspensão dos pagamentos em atraso até 30 de abril de 2020 e principal e juros devidos entre 1º de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2020. Posteriormente, no âmbito do Clube de Paris, foram asseguradas duas extensões adicionais do período assinalado, de modo a estender o período de suspensão dos pagamentos a até 31 de dezembro 2021.

Ao contrário dos tratamentos de dívida tradicionalmente negociados no Clube de Paris, a DSSI não prevê a concessão de descontos sobre o valor devido, mas somente a dilação do prazo de pagamento com aplicação de juros compensatórios correspondentes de modo que o valor presente líquido dos débitos originais é preservado.

Os termos da renegociação ora submetidos foram aprovados pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (Comace), órgão colegiado regido pelo Decreto nº 10.040, de 3 de outubro de 2019, e integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, cuja principal atribuição é definir parâmetros e analisar modalidades de renegociação de créditos externos da União com outros países ou de créditos externos garantidos por outros países.

É o relatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

II – ANÁLISE

Em vista da competência do Senado Federal para autorizar acordos dessa natureza, a teor do inciso V do art. 52 da Constituição Federal, a submissão do presente acordo a esta Casa Legislativa é condição imprescindível para sua celebração. As informações requeridas pelo Senado Federal para análise das operações, nos termos do art. 9º da Resolução nº 50, de 16 de junho de 1993, são detalhadas ao longo da Nota Informativa nº 2168/2023/MF, elaborada pela Secretaria de Assuntos Internacionais deste Ministério, e das manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do Ministério das Relações Exteriores.

A dívida oficial da República de Moçambique com o Brasil é composta por valores em atraso de duas operações: i) do Contrato de Reestruturação de Dívida firmado pelo Brasil e por Moçambique em 31 de agosto de 2004, e ii) do montante referente a dois financiamentos sinistrados, indenizados pela União, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES da empresa pública Aeroportos de Moçambique E.P. – ADM.

A primeira parte da dívida é composta por créditos remanescentes do Contrato de Reestruturação de Dívida. Como detalhado no próximo item, em decorrência das dificuldades financeiras advindas da pandemia de COVID-19, diversos países, a partir de uma atuação coordenada multilateralmente, suspenderam o pagamento de suas dívidas. No caso de Moçambique, o pedido de suspensão foi apresentado em 15 de maio de 2020.

Já a segunda parte abrange financiamento à exportação para construção e realização de obras complementares do Aeroporto Internacional de Nacala. Tais contratos de financiamento tiveram o governo de Moçambique como interveniente garantidor e contaram com a cobertura do SCE, lastreado no Fundo de Garantia às Exportações – FGE. O país deixou de fazer frente aos pagamentos relativos aos financiamentos do BNDES em maio de 2017. As prestações inadimplidas foram indenizadas ao banco pela União, a qual subrogou os títulos de crédito que hoje compõem parte da dívida de Moçambique.

Dessarte, a autorização desta Casa Legislativa para a formalização do Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida, decorrente de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

parâmetros estabelecidos no âmbito do Clube de Paris, a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, no valor de US\$ 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e seis centavos).

Como em todos os tratamentos do Clube de Paris, foi aplicada a cláusula de comparabilidade de tratamento, mediante a qual Moçambique se obrigou a não conceder a outros credores bilaterais — oficiais ou privados — condições mais favoráveis do que aquelas aceitas pelos membros do Clube, incluindo o Brasil. Tal cláusula garante uniformidade e evita distorções que poderiam comprometer a eficácia coletiva da operação. Para os credores, a participação na iniciativa proporciona coordenação negociada, previsibilidade e preservação financeira, ao mesmo tempo em que contribui para a estabilidade macroeconômica de um parceiro internacional.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise. Assim sendo, somos a favor da concessão da autorização solicitada nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Autoriza a celebração de acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, no valor equivalente a US\$ 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e seis centavos).

Art. 1º É autorizado Acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Federativa do Brasil e a República de Moçambique, no montante equivalente a US\$ 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e seis centavos), em consonância com ação promovida pelo Clube de Paris.

Parágrafo único. A dívida afetada pelo presente abrange o reescalonamento de atrasos observados até maio de 2020, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação, lastreado pelo Fundo de Garantia à Exportação, e dos vencimentos devidos pela República de Moçambique à República Federativa do Brasil no âmbito do Acordo de Reestruturação de Dívida Brasil-Moçambique, de 2004, no período de maio de 2020 e dezembro de 2021.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá observar as seguintes condições financeiras:

I - Devedor: República de Moçambique;

II - Credor: República Federativa do Brasil;

III – Valor da operação e cronograma de pagamento: US\$ 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e seis centavos), sendo a primeira parcela de US\$ 6.715.167,00 (seis milhões, setecentos e quinze mil, cento e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América), a ser paga em 60 dias após a assinatura do Acordo, e US\$ 136.289.451,05 (cento e trinta e seis milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América e cinco centavos) em 10 parcelas semestrais;

IV - Valor da contrapartida: não há;

V - Juros: 3,625% ao ano;

VI – Juros de mora: 1% acima da taxa de juros, sendo que a dívida referente ao SCE fica isenta da aplicação de juros de mora até a assinatura do contrato;

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator